



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Folha Nº 276
3

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, e alterações posteriores, o responsável técnico, do município de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a Aquisição de equipamentos e peças laborais para a fiscalização e verificação do material asfáltico produzido pela Usina Municipal de Asfalto de Itabaiana, Sergipe, visando manter funcionamento das atividades administrativas, dando suporte as tarefas e ações operacionais, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência.

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelo Art. 23, arrimado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover um planejamento frugal para conceber os atos executório, subsequentes, afetos ao adimplemento da demanda, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Constituição Federal)

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, nº 466, Centro, Itabaiana/SE

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”
(Lei Nº 14.133/2021)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Considerando, nessa acepção, que por decorrência das atividades de estilo do município, ocorre que necessitamos dos serviços de equipamentos e peças laborais para a fiscalização e verificação do material asfáltico produzido pela Usina Municipal de Asfalto de Itabaiana, Sergipe, visando manter funcionamento das atividades administrativas, dando suporte as tarefas e ações operacionais, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência., conforme disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, oportunidade



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Folha Nº 228
3

em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:

“A presente contratação se justifica pela necessidade de atendimento às determinações constantes no Processo nº 008534/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), que versa sobre a fiscalização e o acompanhamento da produção e utilização do material asfáltico pela Usina Municipal de Asfalto da Prefeitura de Itabaiana. Em cumprimento às orientações do referido órgão de controle, torna-se imprescindível a realização de inspeções técnicas e laboratoriais capazes de atestar a qualidade e a eficácia do material produzido e utilizado nas obras de recapeamento e pavimentação executadas no município.” (...)

.”

Nesse esteio, a bem da verdade, conforme exsurge da justificativa conclusiva, da escolha da opção de mercado, instilada no Estudo Técnico Preliminar – ETP, em que pese, no mercado, existir soluções módicas à custos parcos; adotando-se medida outra, porém, como ocorre na admissão de pessoal e equipamentos para tanto, os custos seriam exorbitantes, o que dilapidaria, despropositadamente o erário público, tomando, hialino, que a solução que melhor atende o interesse público, é aquisição dos equipamentos e peças laboratoriais para usina de asfalto dessa urbe, conforme constantes do ETP em anexo desse processo de contratação.

Superado tal pondo, adentremos aos pormenores genéricos da avença.

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Basil



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Folha Nº 229
[Handwritten signature]

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações Inc. II, do Art. 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, devendo, portanto o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Aqui, cabe gizar que a adoção da liturgia aqui perpetrada, não se dá por mero alvedrio da administração, mas é fulcrada na exiguidade do valor da presente contratação, dentro do termo lindes de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ex.vi do Inc. II, do Art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/2021, em sua redação atualizada pelo Decreto Federal Nº 12.343/2024, vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;” (Lei Federal Nº 14.133/2021)

“Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

Art. 75, caput, inciso II

R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)” (DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024)

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Folha Nº 280₅
(Handwritten signature/initials)

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; bem como o Estudo Técnico Preliminar – ETP; e a Matriz de Riscos – MR.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo conspícuo, em atento a inteireza legal que incide ao feito, na forma do Art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 3423.

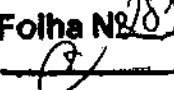
5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - Por vislumbra-se a existência do escoreito procedimento, adrede, de planejamento, o prestador de serviço foi selecionado após a captação dos orçamentos, selecionando aquele que apresentou o menor preço, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 08 de julho de 2021.

7 - Justificativa do preço - Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os

(Handwritten signature/initials)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Folha Nº 281


de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”¹

Nessa acepção, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, que reputa que, após o deslinde da fase de lances e escrutínio da documentação de habilitação, foi selecionado as fornecedoras: AIQ FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.134.879/0001-43, já que consignou o menor preço na hasta pública no **ITEM 02**, em sendo de R\$ 1.476,00 (mil quatrocentos e setenta e seis reais); OBJECT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.462.154/0001-26, já que consignou o menor preço na hasta pública no **ITEM 10**, em sendo de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), bem como o fato de que sua documentação foi escoreita e hábil a lastrear a sua habilitação.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”², é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

¹ Ob. cit.

² In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Folha Nº 218

7

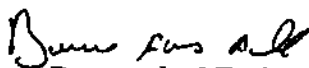
"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993."

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas no processo, tem-se pela plausibilidade da aquisição de equipamentos e peças laborais para a fiscalização e verificação do material asfáltico produzido pela Usina Municipal de Asfalto de Itabaiana, Sergipe, visando manter funcionamento das atividades administrativas, dando suporte as tarefas e ações operacionais, com o fim de melhor atender o interesse desta municipalidade, conforme condições, no valor máximo a ser despendido de R\$ 2.900,00 (dois mil, e novecentos reais).

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso II c/e art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente justificativa a apreciação do excelso Secretário municipal e, acaso determinado o prosseguimento que, posteriormente e posterior autorização do Excelentíssima Senhora Deilza de Assis Santos, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos.

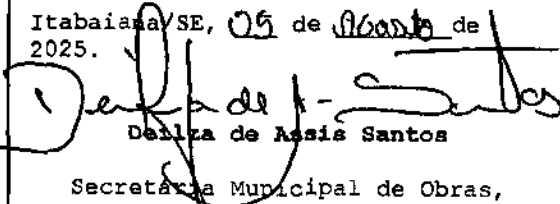
Itabaiana/SE, 05 de agosto de 2025


Bruno Abud Farias

Coordenador da Usina de Asfalto

Ciente de acordo com a pretensão pelo prosseguimento da aquisição.

Itabaiana/SE, 05 de Agosto de 2025.


Deilza de Assis Santos

Secretaria Municipal de Obras,
Urbanismo, Infraestrutura e dos
Serviços Públicos de Itabaiana/SE

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, nº 466, Centro.